BANANEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL
Casa Odon Bezerra

PROJETO DE LEI Nº 84/2023
(Autor: Mesa Diretora)

FIXA OS SUBSIDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB, CONFORME DISPÕE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CASA "ODON BEZERRA" APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º – A remuneração dos Vereadores de Bananeiras para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 e com final previsto para 31 de dezembro de 2028, será fixada nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica fixado em R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais) a remuneração mensal do vereador, pago em parcela única a título de subsidio.

§ 1º - Fica acrescido o valor em dobro a remuneração mensal paga em parcela única, a título de representação, ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O Vice-Presidente que, na forma regimental, assumir a Presidência nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do subsidio mensal previsto neste artigo, pelo prazo da substituição.

Art. 3º - *A remuneração dos Vereadores obedecerá aos seguintes critérios:*

***I** – Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município;*

II – Não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, ao Deputado Estadual;

III – Deverá ajustar-se aos limites previstos no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Os subsídios de que tratam essa Lei sofrerão reajuste anual, de acordo com o índice de inflação reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se a Lei nº 856 de 3 de janeiro de 2020 e disposições em contrário.

Bananeiras, 12 de dezembro de 2023.

A MESA:

José Marcelo Bezerra da Silva
Presidente

Yraja Ferreira de Sousa
Vice-Presidente

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
1º Secretária

Antonio Marques Batista
2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

COLENDO PLENÁRIO,

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1° de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar n° 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais n° 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional n° 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F., atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4 0, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; ' (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda)

Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsidio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n°41, 19.12.2003)

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Bananeiras, 12 de dezembro de 2023.

A MESA:

José Marcelo Bezerra da Silva
Presidente

Yraja Ferreira de Sousa
Vice-Presidente

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
1º Secretária

Antonio Marques Batista
2º Secretário